



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO NACIONAL
DE ARTES – FUNARTE.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
UASG: 000403201

K.8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com endereço na Avenida Professor Carlos Nelson Ferreira dos Santos nº 125 – sala 208 – Camboinhas – Niterói/RJ, e-mail: k8engenharia@gmail.com, devidamente inscrita no CNPJ/MF 20.419.850/0001-36, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela recorrente em exercício de seu direito previsto no Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8 do instrumento convocatório, no qual as razões apresentadas pela empresa VIVACOM se resumem a um suposto não atendimento das condições exigidas para habilitação no que tange a qualificação técnica.

Pois bem, o Pregão Eletrônico de número 06/2024 da FUNARTE tem por objeto o seguinte:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para prestação de serviços contínuos de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e de recuperação (serviços excepcionais), com fornecimento de peças, materiais de consumo, ferramentas e insumos sob demanda, bem como mão de obra em regime de dedicação exclusiva para a realização de serviços contínuos definidos como mão de obra permanente/dedicada, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Fundação Nacional de Artes - Funarte, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Em que pese as razões formuladas pela recorrente, o certame ocorreu em normalidade, com observância da legalidade e as regras previstas no instrumento convocatório foram respeitadas em sua totalidade, a recorrida sagrou-se vencedora, afinal, apresentou a melhor proposta e atendeu a **todos** os critérios de habilitação.

Contrariamente ao alegado pela empresa VIVACOM, este *player*, atende plenamente as regras do edital, tanto é verdade que, a empresa foi devidamente habilitada, afinal ostenta um acervo relevantíssimo. O acervo apresentado atende plenamente, em quantidade, objeto e prazo.



Foram diversos órgãos que atestaram a qualidade dos serviços prestados pela recorrida, foram executados serviços relevantes, a K8 Engenharia em toda sua história tem colaborado ativamente com seus serviços, realizando todas as manutenções e obras com excelência, tanto que, diversos órgãos atestam a qualidade dos serviços.

Com todo respeito, as alegações das Recorrentes não passam de jeremiadas.

Aduz a existência de suspensão temporária e multa perante o IFRJ, o que deveria “desqualificar” o atestado, mas em momento nenhum houve a anulação/revogação do atestado de capacidade técnica, pelo contrário, após a aplicação da sanção em questão, foram adotadas as medidas adequadas e tais sanções não estão vigentes, além de que, ainda que estivessem, **em nada influenciariam no caso em tela**, afinal, se limitariam ao próprio IFRJ.

Logo, considerando o pleno atendimento às regras do instrumento convocatório, não há o que se falar em inabilitação, a empresa atende com tranquilidade a demanda da qual se propôs a executar.

É o breve relato fático.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

2.1. QUANTO AO PLENO ATENDIMENTO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Como apontado nos fatos, a Recorrente VIVACOM aduz que a Recorrida, não ostenta capacidade técnica compatível com as exigências do instrumento convocatório, evidente engano.

Ora, a recorrida, apresentou um conjunto de atestados de



capacidade técnica que demonstram não só o pleno atendimento das exigências do instrumento convocatório, como também a experiência da recorrida na execução de serviços de engenharia, manutenção predial e correlatos.

Os atestados apresentados demonstram que a empresa detém a *expertise* necessária na execução dos serviços licitados, há plena e indiscutível compatibilidade da experiência da Recorrida com a demanda proposta pela Administração.

Sobre a qualificação técnica, o instrumento convocatório dispõe o seguinte:

Qualificação Técnica

8.29. Declaração de Conhecimento para Execução dos Serviços, assinada pelo Representante Legal da Empresa, de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme Anexo XII, do Edital.

8.30. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado onde será prestado o serviço, em plena validade.

8.31. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.32. Apresentação do profissional, abaixo indicado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado e com a devida Certidão de Acervo Técnico (CAT) no caso do Engenheiro(a) Civil e/ou Certidão de Acervo Técnico com Atestado no caso do Arquiteto(a).

8.32.1. Engenheiro Civil: serviços de manutenção predial preditiva e corretiva.

8.32.2. Arquiteto: serviços de manutenção predial preditiva e



corretiva.

8.33. *O profissional indicado na forma supra deverá participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Funarte.*

8.34. *O profissional deverá pertencer ao quadro permanente ou ser prestador de serviço da licitante, entendendo-se como tal, para fins de comprovação: Contrato Social se administrador ou diretor; Registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social se empregado, e Contrato escrito firmado com o licitante ou com a declaração de compromisso de vinculação contratual futura, se prestador de serviços, caso o licitante se sagre vencedor do certame.*

8.35. *No caso de o profissional indicado pela licitante vencedora como Responsável Técnico não ser registrado ou inscrito no CREA e/ou CAU do Estado onde será prestado o serviço, deverá ser providenciado o respectivo visto deste Órgão Regional, por ocasião da assinatura do contrato.*

8.36. *Os profissionais cujas CATs foram utilizadas para fins de habilitação deverão ser os responsáveis técnicos pelo contrato e um deles terá dedicação exclusiva ao contrato objeto deste Termo de Referência.*

8.37. *A licitante, caso a área técnica entenda necessário, deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade dos atestados (declarações), à ratificação das informações neles insertas ou do efetivo atendimento aos requisitos técnicos exigidos neste Termo de Referência - TR, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, e os respectivos Termos Aditivos, Notas Fiscais/Faturas, Notas de Empenho, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência.*

8.38. *Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.*

8.39. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*



8.39.1. Para o Grupo 1, comprovação de realização de serviços de manutenção predial em edificações com área construída mínima de 12.000 m².

8.39.2. Para o Grupo 2, comprovação de realização de serviços de manutenção predial em edificações com área construída mínima de 2.400 m².

8.39.3. Para o Grupo 3, comprovação de realização de serviços de manutenção predial em edificações com área construída mínima de 1.200 m².

8.39.4. Para os Grupos 1, 2 e 3, comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 13 (treze) postos de trabalho a serem contratados.

8.40. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

8.40.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante

8.40.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Funarte, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.41. Comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

8.42. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

8.43. Declaração de Escritório, assinada pelo Representante Legal da Empresa, conforme modelo XI do Edital, com a informação de que instalará e manterá escritório no Estado para o qual apresentou proposta, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, com instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, ou seja, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Funarte, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MPDG nº 05/2017. Caso a licitante já disponha



de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar que se compromete com a manutenção do escritório por todo o período contratual.

8.44. Declaração de Vistoria ou Declaração de Renúncia à Vistoria, assinada pelo Representante Legal da Empresa, conforme modelo do Anexo VII do Edital.

Pois bem, para atendimento das exigências do instrumento convocatório, foram apresentados diversos atestados e além da apresentação, foram realizadas diversas diligências que confirmaram aquelas informações constantes na documentação e suas respectivas CATs, tudo tempestivamente.

Veja, a Recorrida apresentou um conjunto de atestados que atendem com folga as exigências do instrumento convocatório, demonstrou-se a execução de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e execução sob demanda, ou seja, tudo que fora exigido no edital.

A título de exemplo, valido destacar apenas alguns dos atestados, embora todos, atendem e são compatíveis com a demanda.

2.1.1. QUANTO AO ATESTADO DO DEGASE

Ao analisarmos, o caso do contrato do DEGASE, evidencia-se que estamos diante de três contratos, vez que a recorrida, se sagrou vencedora de três lotes, firmando tais contratos, quais sejam:

- Contrato 001/2024 – Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE

- Contrato 002/2024 – Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE



- Contrato 004/2024 – Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE

Cada um destes contratos, representa período superior a 1 ano, há prorrogação, então, minimamente, é possível considerar que há a execução de 1 ano em cada um deles, afinal, ainda que estejam em execução dada suas respectivas prorrogações, é possível afirmar que ao menos um “ciclo” contratual, foi encerrado, diante da prorrogação.

Portanto, só aqui, há de se considerar que há a soma de minimamente três anos. Mas além disso, é relevante dizer que **houve a realização de diligências no decorrer do certame e o próprio DEGASE deixa claro que não há reclamações dos contratos e que a execução está a contento.**

Mas além disso, o DEGASE evidencia que ocorreu a boa execução do serviço, atestou por meio da sua Divisão de Contratos e Convênios que a empresa executa a demanda, com a excelência necessária e observa além das próprias normas contratuais, suas obrigações trabalhistas da mão de obra exclusiva, conforme se verifica na documentação apresentada e que também acompanha estas contrarrazões.

Vale pontuar que a recorrente, alega que os documentos de execução atual não possuem atestado/certidão e não servem para compor o período mínimo exigido e que eventual atestado futuro não poderia subsidiar documento ausente na fase de habilitação.

Ora, um verdadeiro equívoco por parte da recorrente, no dia 23/09/2025 as 13:16:06 houve a apresentação dos **atestados** do DEGASE, por sua vez às 17:34:25 do mesmo dia, foram encaminhadas as **declarações de bom andamento da obra.**

Relevante trazer aqui um *print screen* do sistema ambiente da



disputa, para que seja devidamente comprovado o envio dos documentos, que foram curiosamente ignorados pela recorrente, na tentativa de sagrar-se vencedora a todo e qualquer custo:

5. Diligencias.zip	19/09/2025 18:19:43
7. Diligencias parte 2.zip	23/09/2025 13:16:06
Diligencias 2.zip	23/09/2025 13:16:17
Diligencia 3.zip	23/09/2025 14:06:52
9. ARTs IFRJ.zip	23/09/2025 14:22:16
ARTS DEGASE.zip	23/09/2025 14:23:28
11. Diligencia parte 4.zip	23/09/2025 16:40:50
12. Diligencia parte 5.zip	23/09/2025 17:34:25
13. Diligencia parte 6.zip	25/09/2025 14:09:15
14. Diligencia parte 7.zip	25/09/2025 16:07:22
art2020180198017 (2).pdf	25/09/2025 16:16:51

Ora, a documentação apresentada, é mais do que suficiente para comprovar e agregar com os demais documentos o preenchimento dos requisitos do edital, requisitos estes, preenchidos com sobra.

Entretanto, este caso não é isolado, além do atestado do DEGASE, houve a apresentação de outros atestados que, são considerados para compor o conjunto documental que comprova a plena capacidade técnica para a execução dos serviços licitados.

2.1.2 QUANTO AO ATESTADO DO IFRJ

Além disso, como consta no próprio *chat*, foi apresentado atestado emitido pelo IFRJ em favor da recorrida, e considerando seus termos aditivos, **há a comprovação de que houve a execução de serviços prestados continuamente por 4 anos.**



Tais contratos, foram renovados anualmente, e isso por si só demonstra que a execução dos serviços foi satisfatória.

Além do critério temporal, há equivalência técnica em relação aos serviços executados e a área de cobertura da execução dos serviços ultrapassa a área mínima de 12.000m² conforme previsto no item 8.39.1, afinal, comprova-se a área de 18.032m².

Entretanto, há uma tentativa falha da recorrente em tentar “descredibilizar” o atestado, alegando que houve a aplicação de sanção de suspensão e multa no caso em tela.

Ocorre que, as sanções do caso do IFRJ, **não são impeditivos para a execução de contrato a ser celebrado junto a FUNARTE**, afinal, se restringiriam dentro da esfera do próprio IFRJ, dada a natureza da sanção aplicada: suspensão e multa.

Mas além de não produzir efeitos para além do próprio IFRJ, temos dois pontos a serem considerados:

- (1) a sanção foi suspensa através de liminar concedida no processo 5075400-86.2025.4.02.5101, que corre perante à 32^a Vara Federal do Rio de Janeiro, ante a ocorrência de **ilegalidades na condução do processo que aplicou as sanções**, da mesma forma outra sanção foi anulada administrativamente, também em razão ao reconhecimento de ocorrência de ilegalidade no processo administrativo e;
- (2) **não houve anulação do atestado**, ou seja, o atestado é ato jurídico perfeito, que produz efeitos regularmente.



Relevante transcrever um pequeno trecho da decisão mencionada, sobre a sanção de suspensão:

[...] DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a exclusão da impetrante do Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do SICAF.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e prestação de informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à IFRJ, consoante o disposto no art. 7º, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

É de se relembrar, que não consta quaisquer ocorrências impeditivas de licitar ou celebrar contratos no SICAF (conforme documento anexo), logo, a alegação de “sanção e multa” não deve prosperar, tratando-se de uma verdadeira tentativa vazia de reverter a decisão pela habilitação, que é adequada e amparada na legalidade.

Veja, a sanção por si só, não produz efeitos para além do IFRJ e é ilegal, tanto que o Judiciário concedeu liminar para a retirada da ocorrência, haja vista a existência de ilegalidades na condução do processo, outro processo administrativo sancionatório por sua vez, teve a penalidade anulada em razão de falhas, reconhecidas pelo próprio IFRJ, houve até mesmo cerceamento de defesa no caso em questão.

Ora, estamos falando de uma suspensão ilegal, onde sequer foi oportunizada a defesa e outro caso, extremamente arbitrário e mal conduzido, que foi corrigido pelo Judiciário.



Veja, a suposta “sanção e multa” alegada pela recorrente, ainda que estivessem vigentes e produzindo efeitos, não teriam o condão de influir negativamente neste certame, afinal, a suspensão produz efeito apenas na entidade administrativa que se aplica a sanção, diferente da inidoneidade (que não é o caso), que reverberaria perante todos os entes da Administração Pública.

O Acórdão 1.017/2013 – Plenário – TCU reforça o seguinte no seu enunciado: “*A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.*”

O entendimento, neste sentido, é a muito tempo pacífico, portanto, não há o que se falar em eventual “desconsideração” de atestado pela existência em um pequeno recorte temporal de uma sanção.

Veja, a suposta “sanção e multa” não se sustenta, afinal, ainda que por um pequeno período houve a produção de efeitos de uma “sanção e multa”, seus efeitos se limitariam ao próprio IFRJ, mas, ambas sanções, foram devidamente anuladas, em sede administrativa e outra através do Judiciário.

Dito isso, passemos ao segundo ponto, **não houve anulação de atestado de capacidade técnica**, logo, o conjunto de acervo do IFRJ é totalmente válido, a ocorrência de sanção (que foi aplicada ilegalmente e “caiu” em razão de liminar/anulação administrativa) não influi na emissão dos atestados, de modo que, os atestados são plenamente válidos.

Até porque, temos uma execução contratual que **se perdurou no tempo, para além do triênio exigido**, alguma ocorrência que seja, não altera o fato de que, houve a plena e boa execução, que inclusive, **foi documentada através do atestado**.

Não só, mas o fato de que houve a **renovação** do contrato, por si



só, é capaz de comprovar que a execução foi sim satisfatória e deve ser computada.

Veja, se a houve falhas na execução, por qual motivo houve a prorrogação do contrato? A prorrogação não é ato administrativo vinculado, depende do mérito administrativo, se de fato, houvesse falhas e a execução fosse ruim, por qual motivo se prorrogaria um contrato nessas condições?

E ainda indo além, a “sanção e multa” são atos restritos ao órgão contratante e não servem retroagem paga **apagar fatos já consolidados**, ou seja, os efeitos de uma “sanção e multa” alegada pela recorrente, são *ex nunc*, ou seja, produzem efeitos após a sua conclusão.

De modo diametralmente oposto, a anulação dessas sanções, possuem efeito *ex tunc*, ou seja, **se anulada a sanção, independente de qual seja, os efeitos dessa anulação retroagem**.

A interpretação dada pela recorrente, é a mais questionável possível, afinal, sustenta que a existência de sanção, que perdurou por pouco tempo seria capaz de apagar o bom histórico **documentado no acervo técnico** e comprovado por **repetidas prorrogações contratuais**.

A bem da verdade, os atestados emitidos pelo IFRJ **NUNCA** foram cassados, revogados, anulados ou revistos, desde sua confecção, permanecem incólumes, de modo que, **não existe motivo justificável, razoável, proporcional e plausível para sua “desconsideração”**.

Por mais repetitivo que seja, vale relembrar que no *chat*, a Administração reconhece 4 anos de execução dos serviços, reconhece o atendimento da área mínima e a compatibilidade dos serviços executados com o que foi licitado, reforçando a *ratio* aqui já empregada.

Mas para além da própria Administração, até mesmo a recorrente



reconhece a execução de no mínimo 2 anos, embora o lapso temporal seja maior e suficiente para atender as exigências do instrumento convocatório, é evidente a ausência de argumentos aptos à “desconsiderar” tal conjunto probatório.

A questão em relação ao IFRJ é incontroversa, há evidente atendimento das exigências do instrumento convocatório e sua respectiva documentação, deve ser plenamente considerada.

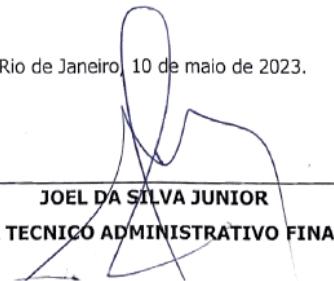
2.1.3 QUANTO AO ATESTADO DA CIAA - MARINHA

Além do acervo já citado, faz-se relevante o atestado fornecido pelo CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO da MARINHA DO BRASIL:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DECLARAMOS, para fins de capacidade técnica, que a empresa **K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 20.419.850/0001-36 com sede à Avenida Professor Carlos Nelson Ferreira dos Santos nº 125 – sala 207 – Camboinhas – Niterói/RJ – CEP 24358-705, devidamente inscrita no CREA/RJ sob nº 2015201884, tendo como responsáveis técnicos o **Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Roberto Kelis Junior, CREA/RJ nº 2000100073** e o **Engenheiro Eletricista José Oscar Gomes Piñeda, CREA/RJ Nº 2001104606**, prestou serviços de manutenção das instalações prediais das escolas da Superintendência de Ensino e áreas comuns dos militares alunos do Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA), sito à Avenida Brasil nº 10.946 – Penha – Rio de Janeiro, de acordo com o **CONTRATO N° 62600/2020-15/00**, no valor de R\$ 6.253.621,46 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) anuais e **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO**, no valor de R\$ 7.319.863,92 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), com área construída de 57.624 m², no período de 20 de novembro de 2020 a 20 de novembro de 2022 - tendo os trabalhos sido desenvolvidos de modo satisfatório, dentro dos padrões técnicos especificados, de qualidade e segurança, não havendo nada que a desabonasse.

Em anexo, listagem dos serviços executados que vai assinada em todas as folhas.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

JOEL DA SILVA JUNIOR
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

O atestado contempla atividades relacionadas ao escopo do Termo de Referência. A Administração reconhece no *chat* que as ARTs emitidas em relação à



execução deste contrato apresentam equivalência técnica das atividades apontadas com o objeto licitado.

Ou seja, no quesito “objeto”, o acervo em questão, atende e é passível de compor o conjunto documental para que seja comprovada a capacidade técnica para a execução dos serviços licitados pela FUNARTE.

Relevante destacar que no critério “quantidade” o acervo contempla uma área de 57.624m², superando com tranquilidade a área exigida no item 8.39.1 do TR, qual seja, 12.000m².

Registrhou-se também, que as Ordens de Serviço apresentadas são similares ao que seria utilizado no Termo de Referência do certame em questão, o que reforça ainda mais o critério “objeto”.

Por sua vez, em relação ao critério “prazo”, o atestado comprova a execução de serviços por 2 anos, o que, se somado aos 4 anos do atestado do IFRJ, aos 3 anos do contrato da DEGASE, ultrapassaria com tranquilidade o triênio exigido no instrumento convocatório.

Há de se dizer, por amor ao debate, que ainda que se considere o uma interpretação extremamente restritiva e até questionável como a da recorrente, o mínimo de três anos, já teria sido suprido com dois anos do CIAA somado aos dois anos que a própria recorrente reconhece do IFRJ (que embora, sejam quatro anos).

Portanto, evidencia-se ainda mais o pleno atendimento das condições de habilitação.

2.1.4. QUANTO AO ATESTADO DO MPM

Embora, já tenha sido comprovado nos atestados do IFRJ, DEGASE, CIAA o atendimento das exigências do instrumento convocatório com certa



“folga”, temos de considerar também, a apresentação do atestado emitido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, que demonstra a execução de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, além de serviços eventuais de manutenção.

O atestado em questão, evidencia sua compatibilidade com o objeto licitado, vejamos:

DECLARAMOS para fins de comprovação da realização de atividade técnica que a empresa **K8.COM ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.419.850/0001-36, com sede à Rua da Conceição nº 188, sala 2103 B, Centro, Niterói/RJ, vem prestando Serviços de Manutenção Preventiva, Preditiva e Corretiva e de serviços eventuais no edifício sede da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, com endereço à Av. Presidente Vargas nº 522 - Centro - Rio de Janeiro, cuja contratante é a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR – MPM, situado no Setor de Embaixadas Norte, Lote nº 43, Brasília-DF, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0004-55, não havendo, até a presente data, nada que a desabone.

1. DADOS DO SERVIÇO

1.1. Licitação

1.1.1. Pregão eletrônico nº 05/2020-MPM, de 23/01/2020

1.2. Contrato

1.2.1. Contrato nº 11/2020-MPM, de 06/03/2020

1.3. Valor da contratação

1.3.1. Total Global Anual Estimado: R\$ 355.880,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais) anuais, sendo:

1.3.1.1. Serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva: R\$ 242.724,24 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos)

1.3.1.2. Serviços Eventuais de Manutenção: R\$ 71.977,03 (setenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e três centavos)

1.3.1.3. Fornecimento de Materiais de Reposição: R\$ 41.178,73 (quarenta e um mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos)

De forma clara e direta, o atestado arrola serviços compatíveis em relação ao critério “objeto”, além disso, ambos os contratos/atestados do MPM, ostentam prazo de dois anos, o que, pode ser somado aos demais atestados já abordados, conferindo maior “folga” em relação ao critério “prazo”.

As atividades desenvolvidas perante o Ministério Público Militar, são compatíveis e pode-se considerar até de maior complexidade, de modo que, ainda que atacado pela recorrente, é um acervo capaz de reafirmar o que já foi comprovado com os



demais documentos apresentados: **a recorrida atende plenamente as condições de habilitação.**

2.1.5. DO CONJUNTO PROBATÓRIO COMO UM TODO E DO FORMALISMO MODERADO.

Veja, que até então, discorremos apenas sobre **uma parte** do acervo apresentado e no caso concreto, já se verificou pleno atendimento a todas as exigências do instrumento convocatório.

Estes exemplos são apenas uma fração de tudo que foi apresentado, e tal fração dos documentos é capaz de afirmar e reafirmar que a recorrida, ostenta capacidade técnica para a execução dos serviços, com tranquilidade.

A recorrente, erroneamente, sustenta que o acervo de atestados não contempla o critério “prazo” de três anos, de modo que haveria um suposto descumprimento das regras do edital, mas em realidade, nos parece que a recorrente, sequer teve o trabalho de analisar a documentação apresentada, afinal, está claro como o sol do sertão o pleno atendimento, tanto que a Administração ao julgar a habilitação, declarou a recorrida **habilitada**.

Além de comprovar a execução de serviços similares conforme determina o instrumento convocatório, os atestados também comprovam a execução simultânea e ininterrupta por mais de 3 anos, em atendimento ao item 8.41 do edital, bem como comprovam o atendimento da manutenção predial em edificações com a área mínima de 12.000m² como determina o item 8.39.1.

De forma objetiva e documentada, a recorrida demonstra não



apenas o cumprimento do prazo mínimo exigido de experiência, mas experiência em contratos similares/compatíveis, além da atuação em área superior ao mínimo exigido.

A robustez dessa trajetória profissional, devidamente quantificada e amparada por documentos oficiais emitidos por instituições públicas de alto padrão técnico, reforça a absoluta segurança jurídica e operacional da habilitação da Recorrida.

É relevante dizer que o próprio instrumento convocatório possibilita que a experiência seja comprovada pela soma dos atestados, conforme se extrai do item 8.40.

O acervo, quantificado e documentado, excede com larga margem o exigido no Termo de Referência, afastando por completo qualquer dúvida quanto à aptidão da recorrida para execução do objeto licitado.

Os argumentos apresentados pela recorrente, soam absurdos quando se afirma que outros concorrentes foram inabilitados, enquanto os documentos da K8 foram “relativizados”, de modo que haveria uma suposta desigualdade perante os demais.

Tal afirmação beira a má-fé.

Trata-se de tentativa leviana de macular a reputação técnica de uma empresa que atua com regularidade, transparência e respaldo institucional.

A ocorrência de diligências, serve sim para sanar falhas formais, mas além disso, possibilita a complementação da documentação, afinal, para os procedimentos licitatório, aplicasse o princípio do formalismo moderado.

Ao contrário das jeremiadas que constam nas razões recursais



desprovidas de fundamento apresentadas pela empresa VIVACOM, a K8 atende com tranquilidade as exigências do edital, com documentos pré-existente.

O processo licitatório não tem um fim em si, o objetivo do procedimento administrativo é buscar a melhor proposta para a Administração, afinal Benoit¹ nos ensina que **o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia**. Para reforçar, vale observar o que dispõe o art. 11, I, cumulado com o art. 12, III, ambos da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] (g.n)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (g.n)

Inclusive, há de se afirmar, **não houve o desatendimento de nenhuma exigência**, e é plenamente possível a complementação de documentos préexistentes.

Sobre a possibilidade de se apresentar documentos em momento posterior, a jurisprudência entende pela possibilidade, **desde que o documento seja préexistente, in verbis:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA



CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura

1

Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 1211/2021 – Plenário)

Relevante trazer também julgado do TJMS sobre a temática, que reforça o entendimento:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem



desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Veja, se extrai que a Administração tem o poder-dever de possibilitar o saneamento de eventuais erros ou falhas, principalmente aquelas meramente formais, afinal a inabilitação resultaria em objetivo dissociado do interesse público.

Na mesma toada que o processo administrativo deve ser conduzido com lastro no princípio do formalismo moderado, os processos administrativos também são conduzidos com base no princípio da verdade real/material.

Portanto, ainda que o edital tenha sido completamente atendido, afinal, **não há descumprimento de nenhum item do edital**, não há o que se falar em relativização para o envio de documentos.

A bem da verdade, o edital não é tratado como “sugestão” como de forma desrespeitosa afirma a recorrente, não há subjetividade no julgamento, afinal, o requisito temporal foi superado, com muita tranquilidade.

Toda a documentação apresentada, é mais do que suficiente para comprovar o atendimento de todas as exigências do próprio instrumento convocatório.

A ocorrência de diligências, serve para sanar dúvidas, falhas e até para complementar a documentação apresentada, não há relativização de documentos, quebra de isonomia ou qualquer ilegalidade na condução do procedimento licitatório, pelo contrário, verifica-se aqui, o compromisso da Administração na busca pela Satisfação do Interesse Público e seu completo alinhamento com a aplicação prática dos princípios que regem a Administração Pública.

Inclusive, sobre essa ótica principiológica, também há de se



destacar a importância de considerar o princípio da verdade real/material em complemento ao princípio do formalismo moderado.

A recorrida já foi habilitada, no mesmo pregão, o lote 3, executou a demanda e a própria FUNARTE em Belo Horizonte/MG, já demonstrou o interesse em prorrogar o contrato, ou seja, isso evidencia não só o compromisso com a lisura da execução contratual, mas a plena capacidade técnica para se executar os serviços em questão, que se discute aqui.

Veja, a própria FUNARTE vivenciou a execução dos serviços em Belo Horizonte/MG e ao demonstrar o interesse na prorrogação do contrato, firmou a capacidade para a execução e sim, com lastro no princípio da verdade material/real, isso deve sim ser considerado.

A execução a contento é prova inequívoca do pleno atendimento das exigências em relação à capacidade técnica e também é relevante lembrar que a prorrogação é ato administrativo discricionário, só ocorre se oportuno e conveniente, se a execução não fosse satisfatória, evidente que não seria conveniente a prorrogação.

3. CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria, receba estas contrarrazões e que no mérito a julgue **PROCEDENTE** para manter a habilitação e classificação desta Recorrida, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa VIVACOM.

Na oportunidade, a **RECORRENTE** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE** permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,



FAGUNDES
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Pede deferimento.

Barueri/SP, 03 de outubro de 2025.

FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278